



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723355/2011-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.782 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF - Moléstia grave
Recorrente CENY SOARES SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA. ALCANCE.

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CENY SOARES SILVEIRA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 12/16, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor total de R\$ 3.994,13, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/04/2011.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 14.754,53 e rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, recebidos do Comando do Exército, no valor de R\$ 116.617,80.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/08, que foi considerada improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, conforme Acórdão DRJ/POA nº 10-35.884, de 29/11/2011, fls. 104/107.

Cientificada da referida decisão, por via postal, em 20/12/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 112, a contribuinte apresentou, em 16/01/2012, recurso voluntário, fls. 113/121, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

- que é portadora de glaucoma desde 1988, de acordo com o transcrito no campo do Laudo Pericial intitulado histórico da doença atual.
- que a contribuinte obteve, junto à Clínica e Cirurgia de Olhos, atestado comprovando os fatos transcritos no laudo do Exército.
- que a jurisprudência pacificada do STJ assegura que o meio encontrado pela contribuinte para comprovar ser portadora de doença isentiva é perfeitamente válido, já que as normas que condicionam o reconhecimento da isenção à existência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, não limitam a liberdade do julgador na apreciação das provas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de proventos de aposentadoria e pensão recebidos do Comando do Exército e do Instituto Nacional do Seguro Social, que a contribuinte afirma tratar-se de rendimentos isentos, posto que é portadora de moléstia grave, nos termos do disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações posteriores, que assim dispõe:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

A decisão recorrida, assim como a autoridade fiscal, não acolheram a tese defendida pela contribuinte, posto que o Parecer Técnico nº 612/2009, fls. 20, emitido pelo Exército Brasileiro, indica como data do diagnóstico, 23/03/2009, data em que foi realizada a inspeção médica.

Ocorre que quando da apresentação do recurso, juntou-se aos autos, documentos fls. 126/207, dos quais se infere que a contribuinte em 19/09/1992 foi submetida a evisceração do olho esquerdo por glaucoma absoluto e que em razão da retirada do conteúdo ocular é portadora de amaurose no olho esquerdo (ver atestado, fls. 126).

Vale dizer que, segundo o site: www.dicionariomedico.com a palavra amaurose significa perda total da visão.

Nesse ponto, vale lembrar que, segundo entendimento já exarado por esta Turma, os proventos de aposentadoria e pensão dos portadores de cegueira, ainda que parcial, são alcançados pela isenção concedida, nos termos do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, posto que mencionado dispositivo não faz qualquer ressalva de que apenas o

portador de cegueira total faça jus ao benefício, conforme se infere da ementa do Acórdão nº 2102-01.301, de 12/05/2011:

*RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.
MOLESTIA GRAVE. CEGUEIRA. ALCANCE.*

A lei que concede a isenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria de contribuinte portador de cegueira, não faz qualquer ressalva de que apenas o portador de cegueira total faça jus ao benefício, de sorte que o contribuinte acometido por cegueira parcial também se enquadra no texto legal.

Dos documentos acostados aos autos, resta claro que a contribuinte é portadora de cegueira parcial, desde a data em que se submeteu a evisceração total do conteúdo ocular do olho esquerdo (19/09/1992). Logo, os proventos de aposentadoria recebidos do Comando do Exército e a pensão recebida do Instituto Nacional do Seguro Social são rendimentos isentos, nos termos do disposto no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, para cancelar a Notificação de Lançamento, devendo a unidade que jurisdiciona a contribuinte proceder à restituição do imposto pleiteada na Declaração de Ajuste Anual, exercício 2008, ano-calendário 2007, com os devidos acréscimos legais.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora